



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 493, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As concessões e autorizações de serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e as concessões de terminais rodoviários reger-se-ão pelos termos do artigo 8º, inciso V e artigo 15, parágrafo único, artigos 16 e 19 da Constituição Estadual e por esta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, com as adaptações necessárias às prescrições da Lei Federal n.º 8.987, de 1995, Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei Federal nº 11.079, de 2004, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas indispensáveis dos contratos.

.....
Art. 7º

.....
XXVII – A fiscalização da prestação dos serviços de transporte de passageiro;
.....

Art. 9º

.....
XVIII – serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de característica semi-urbano e metropolitano: aquele que, com extensão igual ou inferior a 50 (cinquenta) quilômetros e característica de transporte rodoviário urbano, ainda que percorrendo 10 (dez) quilômetros ou menos de vias não pavimentadas, ligando 2 (dois) ou mais municípios;
.....

Art. 14.

Parágrafo único. Quando não atendido o mercado e existir empresa concessionária no Lote, o DER/RO autorizará o aumento do número de viagens, observando a tarifa vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....
Art. 19.....

§ 1º. Expressamente autorizado pelo Poder Concedente, a transportadora terá direito de parar nas seções e pontos de parada e apoio por 40 (quarenta) minutos para refeições e de 15 (quinze) minutos para lanches;

§ 2º. O tempo permitido para embarque e desembarque de passageiros nas seções não poderá ultrapassar a 15 (quinze) minutos;

Art. 20. Fica estabelecida uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos além do horário determinado para o horário de início da viagem.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o Poder Concedente efetuará a autuação da transportadora se a viagem não for iniciada, considerando essa tolerância no somatório do tempo total parado.

§ 2º. Extrapolado o prazo da tolerância e sem prejuízo da autuação em decorrência da falta, a transportadora fica obrigada a devolver a importância paga pelo passageiro, sem qualquer tipo de desconto, mediante solicitação dos interessados, para que os mesmos possam optar por transportadora concorrente.

§ 3º. Decorridos 30 (trinta) minutos do horário autorizado, sem que o serviço tenha sido iniciado, o Poder Concedente tornará cancelado o horário e requisitará veículo de outra transportadora, que deverá ser ressarcida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pela empresa infratora no valor resumido para a viagem completa, obedecendo aos coeficientes tarifários e a taxa de ocupação constante da planilha tarifária em vigor.

§ 4º. O retorno do veículo requisitado pelo Poder Concedente poderá ser efetuado através de autorização de horário extraordinário, observado o recolhimento dos respectivos emolumentos.

.....
Art. 38.

.....
III – permitir, aos encarregados da fiscalização do Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, prestando quaisquer informações solicitadas pelo Poder Público;

.....
XXV – diligenciar pela utilização de motoristas que mantenham vínculo empregatício com a transportadora, salvo por motivo de força maior autorizado pelo DER/RO.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....
Art. 42. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei Complementar, os motoristas e agentes de liberação são obrigados a:

.....
Art. 45.....
.....

§ 3º. A empresa concessionária poderá requerer ao Poder Concedente a criação de linha pertencente ao seu Lote, fundamentando seu pedido e instruindo-o com os seguintes dados:

.....
Art. 47.
.....

§ 4º. É permitida a sub-concessão e sub-contratação, desde que prevista no edital de licitação de concessão.

.....
Art. 51.
.....

I – Lote, itinerário inicial, seções, se houver, frequência inicial mínima e prazo de duração da concessão;

.....
XVI – indicação dos bens reversíveis.
.....

.....
Art. 63.....
.....

VII – cópia do válido contrato de seguro obrigatório civil do veículo utilizado na execução do serviço;

VIII – comprovação da utilização de disco de tacógrafo novo a cada viagem e sua substituição ao termino do serviço, bem como sua simultaneidade com o odômetro de veículo utilizado no serviço;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....
Art. 64.....
.....

VII – cópia do válido contrato de seguro obrigatório civil do veículo utilizado na execução do serviço;

VIII – comprovação da utilização de disco de tacógrafo novo a cada viagem e sua substituição ao término do serviço, bem como sua simultaneidade com o odômetro de veículo utilizado no serviço;

Art. 65.....
.....

VII – cópia do válido contrato de seguro obrigatório civil do veículo utilizado na execução do serviço;

VIII – comprovação da utilização de disco de tacógrafo novo a cada viagem e sua substituição ao término do serviço, bem como sua simultaneidade com o odômetro de veículo utilizado no serviço;

Art. 66.
.....

VII – cópia de válido contrato de seguro obrigatório civil do veículo utilizado na execução do serviço;

VIII – comprovação da utilização de disco de tacógrafo novo a cada viagem e sua substituição ao término do serviço, bem como sua simultaneidade com o odômetro de veículo utilizado no serviço;

Art. 77.
.....

I –
.....

g) recusa na devolução da importância paga pelo passageiro, mediante sua solicitação, em caso de atraso no horário de início da viagem;

h) descumprimento do prazo previsto no inciso II, do artigo 30 desta Lei Complementar;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

i) recusa no auxílio de embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

j) descumprimento ao disposto nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, XI, XII, XIII e XV do artigo 42 desta Lei Complementar;

k) deixar de identificar o passageiro quando da venda do bilhete de passagem ou de seu embarque;

l) utilizar seção não autorizada pelo Poder Concedente; e

m) inobservância do prazo estipulado no § 2º do artigo 19 desta Lei Complementar;

II –

f) demora no ressarcimento de transportadora requisitada pelo Poder Concedente, em razão de sua falta;

g) descumprimento do disposto nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XX, XXI e XXIV do artigo 38 desta Lei Complementar;

h) ocupar o espaço destinado ao transporte das bagagens dos passageiros, no transporte de encomendas da transportadora, salvo com autorização do Poder Concedente;

i) descumprimento do prazo e demais determinações dispostas no artigo 114 desta Lei Complementar;

j) não comunicar, no prazo previsto no artigo 121 desta Lei Complementar a realização de viagem direta, semidireta ou implantação de serviço diferenciado; e

k) inobservância do prazo estipulado no § 1º do artigo 19 desta Lei Complementar;

III –

o) ausência de Certificado de Vistoria;

p) descumprimento das obrigações contidas no inciso III do artigo 30 desta Lei Complementar;

q) descumprimento das determinações contidas no inciso II do artigo 30 desta Lei Complementar;

r) descumprimento do disposto no inciso XVII do artigo 35 desta Lei Complementar;

s) descumprimento do disposto no inciso XVIII do artigo 35 desta Lei Complementar;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- t) praticar o aliciamento de passageiros;
- u) descumprimento do disposto no § 3º do artigo 41 desta Lei Complementar;
- v) inobservância do disposto no inciso II do artigo 104 desta Lei Complementar; e
- w) recusa no pagamento de indenização por extravio de bagagem;

IV –

.....

e) utilização na direção dos veículos durante a prestação dos serviços previsto nesta Lei Complementar, de motoristas não empregados, sócios ou proprietários da transportadora, sem autorização do DER/RO;

.....

Art. 97.

Parágrafo único. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de bilhete de passagem os serviços realizados no Transporte Metropolitano ou Semi-Urbano de passageiros, em percursos inferiores a 50 (cinquenta) quilômetros.

.....

Art. 102. Excluem-se da obrigatoriedade de porte de bilhete de passagem e do pagamento de tarifa, o pessoal da transportadora sem função de bordo ou a requerimento dessa, bem como os agentes de fiscalização do DER/RO, admitida a substituição do bilhete de passagem pela credencial do agente fiscalizador, independentemente de reserva, quando necessitarem executar trabalho de caráter emergencial ou funcional, vinculado à atividade de transporte.

.....

Art. 111.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de transporte de passageiros realizado em Linhas Metropolitanas ou Semi-Urbanas com percurso máximo de 50 (cinquenta) quilômetros.

.....

Art. 128.

I – o prazo da concessão será ajustado conforme estudo econômico-financeiro;

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 145. A equipe de fiscalização, já operando no DER/RO, manterá todas as suas competências e atribuições, após a publicação desta Lei Complementar, até a edição do Plano de Carreira, Cargos e Salários, a realização de concurso e a posse dos fiscais aprovados, aos quais serão somados, respeitadas as quantidades previstas no Anexo II desta Lei Complementar.”

Art. 2º. O artigo 48 da Lei Complementar nº 366, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48. É vedada a exploração de serviços num mesmo lote por transportadoras que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:”

Art. 3º. Ficam revogados os incisos I e II do artigo 45, o § 1º do artigo 48, os incisos I e II do artigo 55, o artigo 136 e artigo 143 todos da Lei Complementar nº 366, de 2007.

Art.4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Ivo Narciso Cassol.